



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02556/2021
PROTOCOLO:	09451/21 (pág. 1 ID1118913)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	28.10.2021 (pág. 1 ID1118913)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 80 de 9.9.2019 publicado no DOE ed. 183 de 30.9.2019 (págs. 159-160; 173 ID1131186), alterado pelo Ato n. 32/2021/CBM-CP de 14.10.2021, publicado no DOE ed. 207 de 18.10.2021 (págs. 122-125 ID1131191), com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 12.414,91 (pág. 94 ID1131191)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 ID1118913 e 159-160; 173 ID1131186)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 118-121 ID1131191)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Leilton do Espírito Santo Pedraça
REGISTRO GERAL - RG:	259.767 SSP/RO (pág. 18 ID1131186)
CPF:	220.676.122-04 (pág. 18 ID1131186)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	0117-1 (pág. 18 ID1131186)
CERTIFICADO RESERVISTA:	346188 (págs. 39-40 ID1131186)
DATA DE NASCIMENTO:	28.9.1967 (pág. 18 ID1131186)
SEXO	Masculino (pág. 18 ID1131186)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Tenente BM (pág. 18 ID1131186)
DATA DE INCLUSÃO:	1.7.1998 (pág. 18 ID1131186)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 24 ID1131186)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, concedida ao militar **Leilton do Espírito Santo Pedraça**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta coordenadoria para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		5 ID1131186
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		7 ID1131186
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		18-23 ID1131186
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		24 ID1131186
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		37-38 41-46 58 81-82 175-176 ID1131186
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		159-160 ID1131186 122-123 ID1131191
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		173 ID1131186 124-125 ID1131191

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		94 ID1131186
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		110 ID1131191
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		28 ID1131186
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A		

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no artigo 27, I a XI, da IN nº 13/TCE-2004.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ² por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 175-176 ID1131191)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	11.753 dias, ou 32 anos, 2 meses e 13 dias	11.756 dias, ou 32 anos, 2 meses e 17 dias	η
Tempo de serviço INSS	124 dias, ou 0 ano, 4 meses e 4 dias	123 dias, ou 0 ano, 4 meses e 3 dias	η
Adicionais ³ (tempo ficto até 09.4.2002)	1.460 dias ⁴ , ou 4 anos e 0 mês	1.460 dias, 4 anos e 0 mês	✓
Total	13.337 dias , ou 36 anos, 6 meses e 17 dias	13.339 dias , ou 36 anos, 6 meses e 7 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pelo CBMRO, obtém-se a diferença de 2 (dois) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à publicação do ato concessório em imprensa oficial.

³ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁴ Refere-se ao adicional de 1/3: 1.460 dias (27.07.1988 a 10.04.2002 = 12 x 365 = 4.380 / 3 = 1.460 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Do ato concessório

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 80 de 9.9.2019 publicado no DOE ed. 183 de 30.9.2019, alterado pelo Ato n. 32/2021/CBM-CP de 14.10.2021, publicado no DOE ed. 207 de 18.10.2021, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020	159-160; 173 ID1131186 122-125 ID1131191	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	159-160 ID1131186	✓
3	- nome do militar	Leilton do Espírito Santo Pedraça	7 ID1131186	✓
4	- qualificação funcional	1º Tenente BM, RE 0117-1	18 ID1131186	✓
5	- data da vigência do benefício	30.9.2019 (data da publicação do ato)	173 ID1131186	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 12.414,91 (pág. 94 ID1131191)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A partir da última remuneração à (pág. 110 ID1131191) e da planilha à (pág. 94 ID1131191), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

8. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado á (pág. 188 ID1131186)

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

10. Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens, ao 1º Tenente BM **Leilton do Espírito Santo Pedraça**, RE 0117-1, pertencente ao quadro de militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 80 de 9.9.2019 publicado no DOE ed. 183 de 30.9.2019, alterado pelo Ato n. 32/2021/CBM-CP de 14.10.2021, publicado no DOE ed. 207 de 18.10.2021, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, com fulcro no Artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I; 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

8. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4